



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/91 (DR-I)

Recurso de Maria do Carmo Gomes Fernandes Rodrigues, Orlando Patrício Quintal e Marco Ornelas Pinto contra o jornal “JM”, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda.

**Lisboa
20 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/91 (DR-I)

Assunto: Recurso de Maria do Carmo Gomes Fernandes Rodrigues, Orlando Patrício Quintal e Marco Ornelas Pinto contra o jornal “JM”, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda.

I. Identificação das partes

Maria do Carmo Gomes Fernandes Rodrigues, Orlando Patrício Quintal e Marco Ornelas Pinto, na qualidade de Recorrentes, e jornal “JM”, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta dos Recorrentes.

III. Factos apurados

- 1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 14 de março de 2016, um recurso apresentado por Maria do Carmo Gomes Fernandes Rodrigues, Orlando Patrício Quintal e Marco Ornelas Pinto contra o Jornal “JM” por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 4 de março de 2016.*
- 2. Em causa está uma peça intitulada «Assembleia ameaça demitir-se» com chamada de capa: «Junta do Caniço poderá ter de ir para eleições». O texto ocupa a metade cimeira da página 7 do jornal, secção “Região”.*
- 3. A peça é introduzida pelo lead «os membros do JPP na Assembleia ponderam pedir a demissão em bloco, provocando eleições intercalares». No corpo da notícia, o JM avança com a possibilidade de os membros eleitos pelo JPP para a Assembleia de Freguesia poderem vir a apresentar a demissão, o que poderá provocar eleições intercalares.*

4. *Os Recorrentes exerceram o seu direito de resposta em 5 de março de 2016, por email e fax. A missiva foi reenviada por correio registado a 14 de março.*
5. *O jornal “JM”, em resposta enviada aos Recorrentes com data de 10 de março, recusou a publicação do texto que lhe fora remetido, invocando que o conteúdo da resposta não tem relação direta e útil com o escrito original.*
6. *Seguidamente, foi apresentado tempestivamente junto da ERC o presente recurso, que cumpre apreciar.*

IV. Argumentação do Recorrente

7. *Os Recorrentes consideram que constam da peça algumas afirmações lesivas para a reputação dos signatários, exemplificando as suas alegações com a transcrição dos seguintes excertos:*
«[...]a situação de conflito na junta de freguesia do Caniço ameaça agudizar-se, confirmando a divisão no Juntos pelo Povo [...]»;
«Essa ‘atitude’, concretizou, seria sobre o causador da situação, a tesoureira, Maria do Carmo, juntamente com os dois secretários do Executivo, Orlando Quintal e Marco Pinto»;
«[...] acusando a tesoureira da Junta de que ‘desde o primeiro ano de mandato sempre quis ser a presidente e sempre dificultou o trabalho do Sobrinho’»
8. *Pela importância que reveste o direito ao contraditório, os Recorrentes não se conformam com a denegação, no seu entendimento ilegítima, do direito de resposta.*

V. Contraditório

9. *Notificado para efeitos de exercício do contraditório, o Recorrido, em missiva recebida a 18 de abril, confirma a denegação do direito de resposta, acrescentando que «em momento algum difamou, nem desrespeitou nenhum dos visados».*

VI. Análise e fundamentação

10. *De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público,*

bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

- 11.** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 12.** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 13.** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo Recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados.
- 14.** Cumpre, em especial, verificar se o texto de resposta contém passagens que não apresentem relação direta e útil com o escrito original, pois foi esse o fundamento invocado pelo JM para proceder à recusa de publicação do texto dos Recorrentes. Sobre este ponto, deve ser feita referência ao disposto na diretiva sobre Direito de Resposta, «sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa», aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, documento em que se concretizou o entendimento segundo o qual só não existe «relação direta e útil quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 15.** No caso, observado o texto de resposta depreende-se que o seu conteúdo, na totalidade, destina-se a apresentar aquela que é a *verdade dos respondentes*. O texto contradita elementos constantes da notícia publicada pelo JM e não se considera que possua passagens respeitantes a tema diverso do abordado no escrito respondido.

16. Na missiva remetida pelo JM aos Recorrentes não foi alegado qualquer outro fundamento de recusa. Refira-se, ainda assim e a título conclusivo, que os Recorrentes foram objeto de referências, no entendimento daqueles, suscetíveis de afetar a sua reputação; têm, por conseguinte, legitimidade para o exercício do direito de resposta. Foi ainda dado cumprimento a todos os requisitos de exercício de direito de resposta previstos na Lei de Imprensa (cfr. artigo 25.º, n.º4, do referido diploma legal).
17. Tudo visto, assiste razão aos Recorrentes, pelo que deverá ser dado provimento ao Recurso e ordena a publicação do texto de resposta.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Maria do Carmo Gomes Fernandes Rodrigues, Orlando Patrício Quintal e Marco Ornelas Pinto contra o jornal “JM”, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta,
2. Considerar infundada a recusa de publicação;
3. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta dos respondentes com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Lembrar ao recorrido a necessidade de introduzir uma “chamada de capa” com os elementos previstos no artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido, Empresa do Jornal da Madeira, Lda., o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 20 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes